

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.998/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002104703-67
Impugnação: 40.010123027-67
Impugnante: Granel Comércio Beneficiamento e Transporte de Cereais Ltda.
IE: 707127571.00-43
Origem: Posto Fiscal Móvel/7 – São Lourenço

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria (milho) desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos das disposições contidas no art. 39, § 1º da Lei 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento), por reincidência, nos termos do artigo 53, § 7º, ambos da mesma lei. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte da mercadoria “milho” desacobertada de documento fiscal hábil. Consta que no dia 18/04/08, após solicitação da Polícia Rodoviária Federal, a fiscalização se dirigiu ao Posto da PRF na BR 354, km 735, e constatou que o Sujeito Passivo transportava 7.500 kg de milho desacobertados de documento fiscal.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) por reincidência, nos termos do artigo 53, § 7º da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/46.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte da mercadoria “milho” desacobertada de documento fiscal hábil. Consta que no dia 18/04/08, após solicitação da Polícia Rodoviária Federal, a fiscalização se dirigiu ao Posto da PRF na BR 354, km 735, e constatou que o Sujeito Passivo transportava 7.500 kg de milho desacobertados de documento fiscal.

Em suas razões, o Autuado alega que a mercadoria não tinha nenhum valor fiscal pois se encontrava espalhada na pista, inclusive impedindo o trânsito normal de veículos e que era imprópria para o uso. Discorda também do valor arbitrado e da quantidade indicada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco rebate todos os pontos impugnados e pede pela procedência do lançamento.

De fato, não há provas para acatar a tese do Autuado de que a mercadoria encontrava-se espalhada pela pista. A autuação se deu pelo transporte da mercadoria (milho) que se encontrava dentro do caminhão e, desta situação fática, o Autuado não conseguiu se desincumbir, apresentando prova desconstitutiva da infração.

A alegação do Contribuinte de que a mercadoria era imprópria para o uso também não procede. Como apresentado pelo Fisco, em nenhum momento a mercadoria foi tratada como descarte, ao contrário do afirmado pelo Autuado. Pelo contrário, a fiscalização indicou que a mercadoria se encontrava totalmente sem pedras e resíduos de asfalto, com apenas poucos e pequenos pedaços de cavacos de madeira, que não impediam a sua comercialização, tanto que foi feito o lançamento para cobrança de ICMS e multas.

Novamente o Autuado não conseguiu desconstituir esta situação, pois não trouxe qualquer prova sobre o fato. Alega, mas não prova, o que não desconstitui o lançamento fiscal.

A princípio, poder-se-ia até concordar com o Autuado quando rebate a quantidade de mercadoria arbitrada pelo Fisco, em razão da inexistência de pesagem do veículo na hora da autuação.

Contudo, o termo denominado “Contagem Física de Mercadoria em Trânsito”, de fls. 07, traz a descrição da mercadoria, a sua quantidade e seu valor, devidamente assinada pelo motorista do caminhão transportador. Desta feita, mais uma vez a prova militou a favor da fiscalização, não cabendo o acatamento da irresignação do Contribuinte.

Salienta-se que o RICMS/02 estabelece em seu art. 96, inciso XIV, que as observações ou ressalvas devem ser realizadas no momento da contagem física da mercadoria, o que não ocorreu no caso, *in verbis*:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XIV - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadorias, fazendo por escrito as observações ou as ressalvas que julgar convenientes, sob pena de ter como reconhecida a contagem realizada;

(...)

Já em relação à base de cálculo atribuída à mercadoria, conforme consignado pela fiscalização, foi realizada tomando como parâmetro a Portaria SRE nº 050 de 27/11/07, que estabelece o valor de R\$ 30,00 para a saca de 60 kg de milho em grão, resultando no valor de R\$ 0,50 por kg.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor arbitrado para o milho foi de R\$ 0,40, inferior ao parâmetro oficial, em razão da mercadoria possuir poucos e pequenos pedaços de cavaco de madeira.

Mesmo a legislação concedendo ao Contribuinte direito à impugnação do valor arbitrado, nos termos do parágrafo 27 do art. 13 da Lei 6763/75, este não se desincumbiu do dever de apresentar outros parâmetros de preços, permanecendo o valor arbitrado.

Desta forma, correto o procedimento destacado no Auto de Infração, para exigir do Impugnante o recolhimento do ICMS, a multa de revalidação e a multa isolada, de acordo com as penalidades destacadas na Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Breno Frederico Costa Andrade
Relator